



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379602

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0500386-19.2011.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL, são apelados MARIO NOCENTINI e MARIO NOCENTINI ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3605– 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 0500386-19.2011.8.26.0541

Apelante: Município de Santa Fé do Sul

Apelada: Mário Nocentini e outro

Origem: Comarca e Foro de Santa Fé do Sul – 2ª Vara

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo Município de Santa Fé do Sul contra sentença que reconheceu a prescrição do crédito tributário e extinguiu a execução fiscal, conforme art. 924, V do CPC. O Município busca o prosseguimento da execução, alegando não haver inércia na defesa do crédito tributário, com pedidos de suspensão e desarquivamento em intervalos inferiores a um ano.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve prescrição intercorrente do crédito tributário, considerando a alegação do Município de que não houve inércia na execução fiscal.

III. Razões de Decidir

3. O STJ, no REsp nº 1.340.553/RS, estabeleceu que o prazo de suspensão de um ano e o prazo prescricional de cinco anos começam automaticamente após a ciência da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis.

4. A renovação de pedidos de suspensão não interrompe o prazo prescricional, que se consumou após mais de seis anos desde a primeira ciência da Fazenda sobre o insucesso nas diligências.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prescrição intercorrente se inicia automaticamente após o prazo de suspensão de um ano a contar da ciência da Fazenda do insucesso das diligências. 2. A renovação de pedidos de suspensão não interrompe o prazo prescricional.

Legislação Citada:

CPC, art. 924, V; Lei nº 6.830/80, art. 40, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.340.553/RS; STJ, REsp 502732/PR.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Santa Fé do Sul em face da sentença de fls. 189/191, cujo relatório adoto, que reconheceu a prescrição intercorrente do crédito tributário e julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 924, V do CPC.

Irresignado, apela o Município de Santa Fé do Sul.

Busca o apelante o prosseguimento da execução, ao fundamento de não haver inércia na defesa do crédito tributário. Alega que, com o deferimento dos pedidos de suspensão, sempre a Municipalidade solicitou o desarquivamento e o andamento em datas inferiores a um ano; que só ocorre a prescrição intercorrente quando o feito ficar paralisado em decorrência da inércia da exequente, o que não ocorreu.

Ausência de contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, O STJ no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, proferido sob o regime de recursos repetitivos, estabeleceu a sistemática de contagem dos prazos previstos no artigo 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, bem como o momento do início da contagem da prescrição intercorrente, consignando, expressamente no item 4.1: *“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.”*

Assim, o fato que determina o termo inicial do prazo prescricional é a ciência inequívoca da Fazenda Pública exequente sobre o insucesso na tentativa de localização do devedor e/ou inexistência de bens penhoráveis.

E, findo o prazo anual previsto no § 2º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, independentemente de manifestação da Fazenda Pública, sendo ainda irrelevante pronunciamento judicial neste sentido.

A presente execução fiscal foi proposta em 03/11/2011 com vistas ao recebimento de R\$ 2.783,34 (fls. 2/4).

O executado foi citado em 09/04/2012 (fl. 21).

Penhora *online* deferida com retorno infrutífero (fls.

29/30).

Nova penhora *online* deferida, bem como pesquisa via Renajud e RF/Infojus (fl. 34).

Retorno infrutífero das diligências (fls. 35/45).

Vista à Fazenda ocorrida em 07/01/2013 (fl. 46).

Pedido para suspensão do feito por 90 dias (fl. 47 – 28/02/2013).

Novo pedido para realização de penhora *online* e pesquisa via Renajud e Infojud (fls. 50/52).

Resultado infrutífero das diligências (fls. 54/64) e ciência da Fazenda ocorrida em 29/10/2013.

Pedido para suspensão do feito por 90 dias (fl. 66).

Pela terceira vez, pedido para realização de penhora *online* e pesquisa via Renajud e Infojud (fls. 71/73).

Resultado infrutífero (fls. 75/84).

Ciência da Fazenda em 25/10/2014 (fl. 84).

Terceiro pedido para suspensão do feito pelo prazo de 90 dias (fl. 85).

Pela quarta vez, pedido para realização de penhora *online* e pesquisa via Renajud e Infojud (fls. 89/90).

Resultado infrutífero de todas as diligências (fls. 97/103), com ciência para a Fazenda em 25/08/2015 (fl. 104).

Quarto pedido para suspensão do feito pelo prazo de 180 dias (fl. 105).

Quinto pedido para realização de penhora *online* e pesquisa via Renajud e Infojud (fls. 109/110).

Resultado infrutífero de todas as diligências (fls. 115/123). Ciência da Fazenda em 16/12/2016 (fl. 123).

Pela quinta vez, a Fazenda requereu a suspensão do feito por 1 ano (fl. 124).

Pedido para expedição de mandado de constatação, bem como nova penhora *online* e pesquisas via Infojud e Renajud (fl. 131). Deferimento apenas do pedido para expedição do mandado de constatação que retornou negativo (fl. 139).

Ciência da Fazenda (fl. 140).

Pela sétima vez, a Fazenda requereu a penhora *online* e pesquisa via Infojud e Renajud (fls. 143/144).

Resultado das pesquisas infrutífero (fls. 152/161).

Tomou ciência a Municipalidade em 18/10/2019 (fl. 162).

Em 21/10/2019, a Fazenda requereu, pela oitava vez, novas consultas via Infojud, Renajud e SIEL (fl. 175). Pesquisas com resultados negativos (fls. 166/171). Ciência da Fazenda em 18/09/2020 (fl. 172).

Em 10/02/2021, pela sexta vez, requereu a Fazenda a suspensão do feito por 1 ano (fl. 175).

Pedido para realização de penhora *online* via Sisbajud (fl. 187 – 04/03/2024).

Sobreveio sentença que reconheceu a prescrição e extinguiu a execução (fls. 189/191).

Verifica-se, portanto, que desde quando a Municipalidade tomou ciência, pela primeira vez, sobre o malogro das buscas solicitadas em 07/01/2013 (fl. 46) até a prolação da sentença em 17/05/2024, transcorreu-se mais que 6 anos (1 ano de suspensão mais 5 anos de prescrição).

Na verdade, o prazo ânuo passou a fluir com o primeiro pedido de suspensão formulado pelo Município, e mais, esgotado o lustro prescricional passa a fluir de modo automático.

A reiteração de pedidos de providências colimando

a penhora não se presta a interromper o fluxo do prazo prescricional, muito menos os sucessivos pedidos de sobrestamento.

Em suma, de acordo com a sistemática definida pelo REsp nº 1.340.553/RS, após a ciência da fazenda da não localização de bens, passa a fluir o prazo automático de suspensão de um ano, e na sequência o de cinco anos para a prescrição intercorrente, de modo que a renovação de pedidos de suspensão é insuficiente para interromper o prazo prescricional.

Assim, diante do lapso temporal decorrido, restou consumada a prescrição intercorrente do crédito executado. De rigor, então, a manutenção da sentença, tal como proferida.

Posto isso, **nega-se** provimento ao recurso.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator